



Processo Licitatório nº: 17/00004-PP;

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL;

Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE, PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS;

Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER A REPOSIÇÃO DE ESTOQUE DO ALMOXARIFADO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM ENTREGAS PARCELADAS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO SESC AR/RN;

REQUERENTE: BRENA VIEIRA LIRA CAVALCANTE EIRELI – EPP

REQUERIDO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC-AR/RN/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO:

O Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional procedeu com a licitação na modalidade Pregão Presencial, nº 17/00004-PP, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER A REPOSIÇÃO DE ESTOQUE DO ALMOXARIFADO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM ENTREGAS PARCELADAS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO SESC AR/RN.**

Vale ressaltar que a Sessão de Abertura deste Pregão ocorreu em 15/02/2017. Ato contínuo, foram solicitadas amostras aos licitantes participantes, tendo o Licitante requerente enviado por completo as amostras solicitadas, que foram devidamente aprovadas.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação realizou a sessão de abertura dos Documentos de Habilitação em 03/04/2017. Posteriormente, foi efetuado o julgamento dos documentos de Habilitação das Empresas classificadas, momento em que a Empresa BRENA VIEIRA LIRA CAVALCANTE EIRELI – EPP foi declarada INABILITADA por ter apresentado **Certificado de vistoria Sanitária do veículo de transporte com autorização para transportar alimentos de acordo com o objeto da licitação, expedido pelos órgãos de Vigilância Sanitária Federa, Estadual e/ou Municipal**, referente a uma terceira Empresa, que não a participante, desrespeitando, assim, o subitem 8.2.1.4.

Posteriormente, a referida Empresa apresentou, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO que foi protocolado via e-mail no dia 02/05/2016 contra a DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DO PRESENTE PREGÃO, publicada em 28/05/2017.

Após o recebimento do recurso, seu teor foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

Preliminarmente, insta ressaltar que a Empresa ora Recorrente abalizou toda a sua fundamentação recursal na Lei 8.666/93. Ocorre que, como é sabido, o Serviço Social do Comércio possui Resolução própria, que Altera, modifica e consolida o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, a saber a Resolução 1252/2012.



No que se refere às razões fáticas do Recurso interposto, o recorrente limita-se a informar que apresentou documentação em conformidade com o edital, mesmo tendo apresentado **Certificado de vistoria Sanitária do veículo de transporte** de uma terceira Empresa.

Vale ressaltar que o Instrumento Convocatório é enfático ao estabelecer no subitem 4.4 que o objeto deste instrumento convocatório em hipótese alguma poderá ser subcontratado, o que por si só contrapõe à fundamentação recursal.

Ademais, vale ressaltar que o item 8.4 do Edital preleciona que "Caso o estabelecimento que for executar o Contrato for constituído como matriz, todos os documentos deverão estar em seu nome." Sendo mais uma prova da ineficiência dos argumentos apresentados

A Assessoria jurídica, tomando por base os argumentos apresentados, bem como a análise do Edital e da Resolução do Sesc, se manifestou através de Parecer Jurídico DESFAVORÁVEL ao acolhimento do Recurso, mantendo, assim, a inabilitação da **BRENA VIEIRA LIRA CAVALCANTE EIRELI – EPP**.

Insta destacar que toda documentação relativa a recurso, manifestação citados nesta decisão encontram-se acostados nos autos do processo.

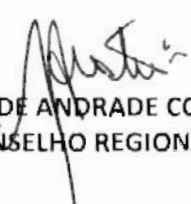
Pautados nos fatos e fundamentos apresentados, o Presidente Conselho Regional passa a decidir.

DECISÃO:

Diante de todo o exposto, esta Presidência resolve **RECEBER E NÃO ACOLHER** o recurso apresentado pela empresa **BRENA VIEIRA LIRA CAVALCANTE EIRELI – EPP**, mantendo o inteiro teor da Declaração de Vencedor publicada alhures.

É o que decido.

Natal/RN, 4 de maio de 2016.


GILBERTO DE ANDRADE COSTA
POR DELEGAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DO SESC-AR/RN